



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.168.267 - RS (2010/0042964-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : FELIPE BUAES SOBRINHO
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA E OUTRO(S)
INTERES. : NACIONAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN A FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONFORME PREVÊ O ART. 475-B DO CPC.

1. Caso em que se discute a possibilidade de o BACEN ser obrigado a apresentar os extratos analíticos de conta poupança, cujo montante a ser atualizado estava depositado na ocasião da implementação dos planos econômicos, como forma de instrumentalizar os cálculos que arrimam a ação de execução.

2. Nada obstante o BACEN responder pelo pagamento dos expurgos inflacionários devidos em razão dos planos econômicos, a aludida autarquia não dispõe das informações buscadas pelo credor. Isso porque ela não mantinha relação direta com os depositários, tampouco tinha acesso aos referidos extratos bancários, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras. Logo, não existem meios hábeis para que o BACEN cumpra essa obrigação, a não ser solicitando as informações às instituições nas quais os montantes estiveram depositados, o que seria ilógico. Precedente: REsp 912.331/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/2009.

3. Poderá o credor, no entanto, obter os aludidos documentos junto às instituições depositárias, em conformidade com o que prevê o § 1º do art. 475-B do CPC.

4. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Humberto Martins, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou seu ponto de vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 24 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0042964-1 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.168.267 /
RS

Números Origem: 199500057352 200804000289760 200902230667 9500057352

PAUTA: 08/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : FELIPE BUAES SOBRINHO
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA E OUTRO(S)
INTERES. : NACIONAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.168.267 - RS (2010/0042964-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : FELIPE BUAES SOBRINHO
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA E OUTRO(S)
INTERES. : NACIONAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pelo Banco Central do Brasil - BACEN, às fls. 88-101, contra acórdão prolatado pela Segunda Turma do STJ, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, relativo ao REsp 1.168.267/RJ, sintetizado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - BLOQUEIO DE CRUZADOS - PLANO COLLOR - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA.

1. É dever do BACEN apresentar os extratos das contas de depósito de caderneta de poupança no período de bloqueio do Plano Collor quando informados os dados necessários para a localização da conta.
Precedentes.
2. Recurso especial não provido (fl. 83).

A embargante aduz que o referido julgado diverge do entendimento adotado no aresto tirado como paradigma da Primeira Turma (REsp 912.331/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki). Nesse sentido, assevera que, embora o acórdão embargado e o aresto paradigmático tenham cuidado da mesma questão jurídica, este assenta que "[...] a execução foi ajuizada com base em planilha de cálculo desacompanhada de extratos analíticos que demonstrem os valores depositados nas contas de poupança no período correspondente [, o que] acarreta a nulidade de execução", enquanto aquele assenta que compete ao BACEN apresentar os extratos relativos à conta bancária, em sentido diametralmente oposto.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento deste recurso de embargos de divergência, a fim de que prevaleça a tese sufragada no aresto paradigmático, no sentido da extinção da execução por iliquidez do título exequendo.

Os embargos de divergência foram admitidos pela decisão de fl. 122.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargado apresentou impugnação ao presente recurso, às fls. 126-130, e requereu a manutenção do acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.168.267 - RS (2010/0042964-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN A FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONFORME PREVÊ O ART. 475-B DO CPC.

1. Caso em que se discute a possibilidade de o BACEN ser obrigado a apresentar os extratos analíticos de conta poupança, cujo montante a ser atualizado estava depositado na ocasião da implementação dos planos econômicos, como forma de instrumentalizar os cálculos que arrimam a ação de execução.

2. Nada obstante o BACEN responder pelo pagamento dos expurgos inflacionários devidos em razão dos planos econômicos, a aludida autarquia não dispõe das informações buscadas pelo credor. Isso porque ela não mantinha relação direta com os depositários, tampouco tinha acesso aos referidos extratos bancários, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras. Logo, não existem meios hábeis para que o BACEN cumpra essa obrigação, a não ser solicitando as informações às instituições nas quais os montantes estiveram depositados, o que seria ilógico. Precedente: REsp 912.331/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/2009.

3. Poderá o credor, no entanto, obter os aludidos documentos junto às instituições depositárias, em conformidade com o que prevê o § 1º do art. 475-B do CPC.

4. Embargos de divergência providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *Prima facie*, a análise detida da irresignação recursal, bem como dos casos em confronto, evidencia a caracterização de dissidência pretoriana.

Nesse sentido, tanto o acórdão embargado quanto o julgado paradigmático (REsp 912.331/PR, da relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki) versam a obrigação de o BACEN apresentar os extratos das contas de depósito de caderneta de poupança do correntista, sendo certo que, em ambos os casos, as soluções alvitadas foram díspares.

No mérito, tenho que a pretensão recursal merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, a problemática gira em torno da comprovação dos valores que estavam depositados na instituição financeira na ocasião da edição planos econômicos cognominados "Collor I" e "Collor II", a fim de instruir adequadamente memória de cálculo para a execução do título judicial.

Ora, ainda que em alguns casos o correntista disponha de documentos hábeis a provar a titularidade de conta em determinada instituição bancária (fato constitutivo do direito), como ocorre na presente hipótese, a comprovação acerca da quantia exata depositada se revela bastante complicada, máxime porque os índices de correção monetária perquiridos remontam a década de 90.

Sem fazer juízo se é justo, ou não, o entendimento que assenta ser de responsabilidade do BACEN o pagamento da correção monetária devida em razão da retenção dos Cruzados Novos, é fato que, na grande maioria dessas ações, o problema se repete, ou seja, a pessoa ajuíza a ação com os documentos indispensáveis à propositura da ação e faz prova de que era correntista. Mas a execução é obstada em razão justamente da iliquidez do título executivo.

Por outro lado, é simples chegar a conclusão de que o BACEN, enquanto órgão fiscalizador/regulador das atividades bancárias, não dispõe dos extratos das contas dos clientes, ainda que naquele período no qual vigoravam os planos econômicos de retenção de valores para o controle da inflação, simplesmente porque esse tipo de atividade está fora de sua alçada.

Sob esse enfoque, entendo ser descabido obrigar o BACEN a providenciar documentos que nunca foram de sua responsabilidade armazenar. Por isso é imperioso conferir provimento à irresignação recursal.

Em casos que o valor total da dívida pode ser aferido por simples cálculo aritmético, como no caso *sub examine*, é dispensável procedimento de liquidação de sentença por arbitramento ou por artigos, conforme prevê o *caput* do art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/2005), *litteratim*: "[q]uando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória de cálculo discriminada e atualizada do cálculo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A incidência do dispositivo supra pressupõe que os elementos informadores do cálculo aritmético sejam de conhecimento de ambas as partes, bem como que estejam devidamente comprovados nos autos, afim de que seja conferido ao título executivo liquidez e certeza.

Sucede que, nesses casos em que o BACEN deve responder pelo pagamento dos expurgos inflacionários devidos em razão dos planos econômicos, a aludida autarquia não dispõe das informações buscadas pelo credor, dado que não mantinha relação direta com os depositários, tampouco tinha acesso aos referidos extratos bancários, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras. Logo, não existem meios hábeis para que o BACEN cumpra essa obrigação, a não ser solicitando as informações às instituições nas quais os montantes estiveram depositados, o que seria ilógico.

Mas isso não significa que a apuração do *quantum debeatur* deve ser aferido em sede de liquidação sentença (por arbitramento ou por artigos). Isso porque o § 1º do art. 475-B do CPC autoriza o magistrado, a requerimento do credor, a requisitar os dados necessários à confecção da memória de cálculo que estejam em poder do devedor ou de terceiro, no prazo de até 30 (trinta) dias.

É de bom alvitre transcrever a norma em testilha, *ipsis litteris*: "[q]uando a elaboração da memória de cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando para de até trinta (30) dias para o cumprimento da diligência".

Por óbvio, sem que houvesse a imposição de penalidades ao devedor/terceiro, o dispositivo supra teria pouca eficácia. Tanto assim, que a recalcitrância do devedor em apresentar os documentos perseguidos acarreta a aceitação dos cálculos apresentados pelo credor. Se a recusa partir do terceiro, será caracterizado crime de desobediência (§ 2º do art. 475-B do CPC).

Confira-se a redação do dispositivo em comento, *in verbis*: "[s]e os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inclusive, no julgamento do REsp 912.33/PR, da relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (sessão do dia 16/6/2009), pedi vista dos autos e me manifestei justamente no sentido da impossibilidade de obrigar o BACEN a apresentar documentos que nunca estiverem em seu poder, em conformidade a amentada adiante transcrita, *litteratim*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO VISANDO À CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES CONSTANTES EM CADERNETA DE POUPANÇA NO PERÍODO DE BLOQUEIO DETERMINADO PELO "PLANO COLLOR". EXECUÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS EXTRATOS DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DO BACEN AFASTADA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE FORNECER TAIS DOCUMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B, §1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que se discute: a) liquidez do título judicial exequendo, em decorrência da falta de apresentação dos extratos das contas bloqueadas; e b) responsabilidade do Bacen quanto ao fornecimento de tais documentos.
2. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal se manifesta de forma adequada e suficiente acerca das questões relevantes que delimitam a controvérsia, apenas não adotando a tese do recorrente.
3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o *quantum debeatur*, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen.
4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.
5. Recurso especial provido.

Atendo-se ao caso concreto, o exame dos autos evidencia que a ação de execução foi ajuizada com planilha de cálculo sem os documentos que efetivamente comprovem o saldo das contas cujos valores foram bloqueados por ocasião da implementação dos planos governamentais. Nessas condições, tem-se que o recurso deve ser provido, para julgar a extinta a execução.

Por outro lado, deve ser consignado que a liquidação da sentença, no presente caso, pode ser efetivada pelo procedimento previsto no art. 475-B do CPC.

Isso posto, dou provimento aos embargos de divergência. Outrossim, inverte o ônus sucumbencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.168.267 - RS (2010/0042964-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : FELIPE BUAES SOBRINHO
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA E OUTRO(S)
INTERES. : NACIONAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo Banco Central, no qual se discute a possibilidade de o BACEN ser **obrigado a apresentar os extratos analíticos de conta poupança**, cujo montante a ser atualizado estava depositado na ocasião da implementação dos planos econômicos, como forma de instrumentalizar os cálculos que animam a ação de execução.

Apresenta o Ministro Relator Benedito Gonçalves a seguinte proposta de ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN A FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONFORME PREVÊ O ART. 475-B DO CPC.

1. Caso em que se discute a possibilidade de o BACEN ser obrigado a apresentar os extratos analíticos de conta poupança, cujo montante a ser atualizado estava depositado na ocasião da implementação dos planos econômicos, como forma de instrumentalizar os cálculos que arrimam a ação de execução.

2. Em casos que o valor total da dívida pode ser aferido por simples cálculo aritmético, como no caso sub examine, é dispensável procedimento de liquidação de sentença por arbitramento ou por artigos, conforme prevê o caput do art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/2005), litteratim: "quando a determinação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória de cálculo discriminada e atualizada do cálculo".

3. A incidência do dispositivo supra pressupõe que os elementos informadores do cálculo aritmético sejam de conhecimento de ambas as partes, bem como que estejam devidamente comprovados nos autos, afim de que seja conferido ao título executivo liquidez e certeza.

4. Sucede que, nesses casos em que o BACEN deve responder pelo pagamento dos expurgos inflacionários devidos em razão dos planos econômicos, a aludida autarquia não dispõe das informações buscadas pelo credor, dado que não mantinha relação direta com os depositários, tampouco tinha acesso aos referidos extratos bancários, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras. Logo, não existem meios hábeis para que o BACEN cumpra essa obrigação, a não ser solicitando as informações às instituições nas quais os montantes estiveram depositados, o que seria ilógico. Precedente: REsp 912.331/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/2009.

5. O § 1º do art. 475-B do CPC autoriza o magistrado, a requerimento do credor, a requisitar os dados necessários à confecção da memória de cálculo que estejam em poder do devedor ou de terceiro, no prazo de até 30 (trinta) dias.

6. A recalcitrância do devedor em apresentar os documentos perseguidos acarreta a aceitação dos cálculos apresentados pelo credor. Se a recusa partir do terceiro, será caracterizado crime de desobediência (§ 2º do art. 475-B do CPC).

7. Embargos de divergência providos."

É, no essencial, o relatório.

A divergência jurisprudencial restou demonstrada nos moldes regimentais, havendo entre os julgados confrontados conclusões dissonantes quanto à obrigatoriedade de apresentar os extratos comprobatórios do saldo bancário na data do bloqueio.

Na hipótese, o requerente da atualização de conta poupança comprovou o fato constitutivo de seu direito, informando os dados necessários para a localização da conta. De modo que o BACEN tem o dever de apresentar os extratos das contas de depósito de caderneta de poupança.

A propósito, recente precedente da Segunda Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada.

2. Em casos como o dos autos, em que são informados os dados para localização da conta, o BACEN detém o ônus de apresentar os extratos das contas de depósito de caderneta de poupança no período do bloqueio do Plano Collor. Precedentes da 2ª Turma. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Inexistiu o devido cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido quanto à atualização monetária, razão pela qual a divergência jurisprudencial não deve ser conhecida, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º do RISTJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.138.789/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 4.4.2011)

Ante o exposto, com as devidas vênias ao eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves, nego provimento aos embargos de divergência.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0042964-1 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.168.267 /
RS

Números Origem: 199500057352 200804000289760 200902230667 9500057352

PAUTA: 24/08/2011

JULGADO: 24/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : FELIPE BUAES SOBRINHO
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA E OUTRO(S)
INTERES. : NACIONAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à Sessão, o Dr. FERNANDO JOSE SAKAYO DE OLIVEIRA, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Humberto Martins, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou seu ponto de vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.